



ACÓRDÃO Nº 1026/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis indicados no item 1.1 e mandar fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo **TC-015.339/2009-1** (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Francisco Gaetani (297.500.916-04); João Bernardo de Azevedo Bringel (224.830.041-72); Luciano Oliva Patrício (637.742.676-34); Francisco Gaetani (297.500.916-04); Cleuri Valter de Araújo (026.010.871-53); Claudio Dumiense de Souza (072.882.801-44); Wagner Sampaio Palhares (003.490.381-04); Eduardo Carnos Scaletsky (363.819.187-72); Murilo Francisco Barella (105.876.658-90); Otacilio Caldeira Junior (081.075.726-53); Nélio Lacerda Wanderlei (360.852.196-87); Euvaldo Marques (097.739.911-72); Maria Clara Marra (265.439.741-68); Ulysses Cesar Amaro Neto (291.260.291-20); Jarbas dos Reis (150.749.861-68)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MP

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-8)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SE/MP, que, em nome do princípio da motivação dos atos administrativos, nos casos de arquivamento de processos com amparo no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007, instrua os autos com parecer que contenha justificativas para a eventual impossibilidade de apuração das responsabilidades daqueles que não tenham adotado as providências previstas no caput do art. 1º do mesmo Normativo.